

PARIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA OAB: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA A PARTIR DA RESOLUÇÃO 5/20 DE 2021 DO CFOAB.

Larissa Marques Ventura

Bacharelada em Direito

larissamarquesv01@gmail.com

Leonardo Roza Tonetto

Professor Orientador

leonardotonetto.adv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise sociojurídica a partir da construção teórica de Pierre Bourdieu, residindo a problemática acerca das atividades institucionais das mulheres dentro do sistema da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), remontando a um estudo a partir de dados anteriores a resolução 5/20 de 2021 do Conselho Federal da OAB, buscando identificar, neste período, quantas mulheres foram presidentes de seccionais e ocuparam cargos de diretoria a fim de destacar a percepção da incongruência no número de advogadas ocupantes de tais cargos. Utiliza-se enquanto método a dialética, de modo que necessária a percepção ampla de todos os aspectos do fenômeno delimitado, possibilitando uma análise da problemática evidenciada. Defronte a metodologia, utiliza-se da revisão da literatura afeta ao tema, bem como da análise qualitativa dos dados coletados. A hipótese que se apresenta é que a política inclusiva e corretiva de paridade de gênero dentro do Sistema OAB corrobora aos seus fins constitucionais colimados, muito embora a caracterização do poder simbólico e das estruturas sociais, dentro da ideia de relação de forças, a relação existente dos homens em detrimento das mulheres continue a se perpetuar.

Palavra-Chave: Paridade de gênero. OAB. Mulher. Igualdade.

SUMMARY

This article seeks to carry out a socio-legal analysis based on the theoretical construction of Pierre Bourdieu, residing the problem about the institutional activities of women within the system of the Brazilian Bar Association (OAB), going back to a study based on data prior to the resolution 5/20 of 2021 of the Federal Council of the OAB, seeking to identify, in this period, how many women were presidents of sectionals and held board positions in order to highlight the perception of incongruity in the number of lawyers occupying such positions. Dialectics is used as a method, so that a broad perception of all aspects of the delimited phenomenon is necessary, allowing an analysis of the highlighted problem. In front of the methodology, it is used the literature review related to the theme, as well as the qualitative analysis of the collected data. The hypothesis that is presented is that the inclusive and corrective policy of gender parity within the OAB System corroborates its collimated constitutional ends, even though the characterization of symbolic power and social structures, within the idea of a relationship of forces, the existing relationship of men to the detriment of women continues to perpetuate itself.

Keyword: Gender parity. OAB. Women. Equality.

1. INTRODUÇÃO

Sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposto e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível e suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de aprender a lógica da dominação. (BOURDIEU, 2005, p. 07-08).

O trecho citado não é em vão. Parte-se neste trabalho de um incômodo e de diversos questionamentos acerca da (dis)paridade de décadas dentro do sistema institucional da Ordem dos Advogado do Brasil. O conjunto de percepções alcançadas e testadas a hipótese deste trabalho, consagra uma lógica historicamente designada a raça, gênero e sexualidade facilmente identificados.

O estudo tensiona sua análise a partir da resolução 5/20 de 2021 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual inclui cota de gênero e racial aos cargos de diretoria das Subseções, Seccionais e do Conselho Federal. Delimita-se, portanto, a questão de gênero partir de uma análise sociojurídica, buscando interfaces múltiplas e não exclusivamente jurídicas a responder a problemática levantada.

A resolução 5/20 de 20 de agosto de 2020 do CFOAB, salienta a formulação e proporcionalidade das diretrizes voltadas ao progresso dos direitos das mulheres, no Controle Social de Políticas Públicas na igualdade de gênero, conforme consta em seu preâmbulo, o que por muitos anos fora representado pela figura masculina.

Dessa forma, a resolução de 2020 ensejou o destaque da aparição da mulher na atividade política e social. Tal medida trouxe grande passo para o reconhecimento da representação da figura feminina em cargos que por anos, ou melhor dizendo, décadas, vinha sendo ocupado demasiadamente pela figura masculina, em virtude de uma significativa diferença de desigualdade na representatividade em cargos de poder.

A resolução é um reflexo de um preenchimento que deve ocorrer na sociedade. É importante acentuar acerca da igualdade prevista pelo texto constitucional, sem discriminação quanto, raças, ideologias e características socioeconômicas. Desta maneira, tal igualdade resulta na fundamentação legal, no sentido da lei igual para todos, como forma de garantia dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. Ocorre que, a igualdade entre os gêneros uma grande luta e é um dos pilares para a construção de uma sociedade desenvolvida no âmbito jurídico. É importante salientar, que, quando falamos sobre igualdade de gênero, são as mulheres que precisam de ideais para alcançarem o mesmo estágio dos homens, o tema abordado no presente artigo demonstra a mudança de hábitos e o crescimento da mulher em cargos de diretoria, devido uma nova política.

Os objetivos pretendidos tensionam, assim, a compreensão do contexto que se deu a adoção da medida, bem como as repercussões sociais da adesão à igualdade de gênero pela OAB, por meio de seu sistema eleitoral.

Por meio da construção teórica encampada por Pierre Bourdieu, especialmente com a ideia de violência simbólica e o exercício do poder simbólico, existentes no âmbito das estruturas sociais e não diferente, no sistema OAB, é que se pretende levantar pressupostos a análise a se perquirir.

Assim, explorando a temática da violência simbólica sob o olhar de Pierre Bourdieu, a reprodução do campo social e do *habitus* se aplica ao campo feminino, que ainda hoje, representa um campo estruturalmente vinculado aos ideários domésticos e da maternidade, portanto, sofrendo inúmeras limitações, que transcendem ao campo estritamente jurídico, mas que se funda e se justifica a partir de uma cultura dominante e patriarcal.

A pesquisa possui recorte em relação ao Estado do Espírito Santo, utilizando enquanto método a dialética, de modo que necessária a percepção ampla de todos os aspectos do fenômeno delimitado, suas relações, conexões e contradições.

Defronte a metodologia, utiliza-se da revisão da literatura afeta ao tema, bem como da análise qualitativa dos dados coletados. A hipótese que se apresenta é que e política inclusiva e corretiva de paridade de gênero dentro do Sistema OAB, corrobora aos seus fins constitucionais colimados.

2. O PAPEL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O advogado abarca um grande papel na sociedade sendo o mesmo indispensável à Justiça e ao Estado Democrático de Direito no atual sistema brasileiro, na qual seus atos e manifestações são invioláveis no exercício da profissão e nos limites da Lei.

Na Constituição Federal em seu artigo 133, já aborda a responsabilidade do advogado: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a sociedade brasileira possui diversas características socioeconômicas e políticas diferentes, portanto, o desenvolver de um advogado é

fazer com que uma sociedade com aspectos diferentes, com modo de viver distintos entre si, estabeleça uma democracia, ou seja, um Estado guiado pelas leis e baseado na vontade do povo, sendo o papel do advogado, portanto, mediar a vontade do povo e guiar a atuação do Estado pela Lei.

O advogado tem o dever de desempenhar suas funções de acordo com a Lei, pugnando pela rápida e legítima justiça, conforme se cita o artigo 44 do Estatuto da Ordem dos Advogados – Lei n.º 8.906/90:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1990).

É inerente a estes princípios que o advogado e a advogada devem alcançar a Democracia sob o exercício do seu ofício auxiliar na construção e progresso das instituições, sendo considerada uma atividade político social para o desenvolvimento Democrático de Direito e acima de tudo, ligar o cidadão comum ao poder judiciário, visto que, sem o operador de direito o cidadão não postularia os seus direitos perante o Estado.

Além disso, entre as finalidades da OAB, está a de defender os direitos humanos e a justiça social. Portanto, é dever da OAB atuar, por meio de todos os seus órgãos, fazendo o uso de ações variadas, de forma a garantir a devida paridade entre todos os inscritos e inscritas.

3. A OCUPAÇÃO DE CARGOS DE DIRETORIA ENTRE AS MULHERES NO SISTEMA OAB

A desigualdade de fato está presente em todos os lugares, desde a formação da máquina burocrática brasileira, ainda na sociedade colonial (FEITOSA; ALIMEIDA; DIAS, 2021, p.09), o que não deixou de se repetir na atual sociedade, na qual, não há uma igual oportunidade e visibilidade para todos os gêneros. Tal fato ocorre desde o período colonial, em uma sociedade constituída por grandes elites, momento em que o poder se concentrava nos líderes, visivelmente representado por um homem, já que na época o papel da mulher era cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos, servindo apenas para procriação.

Contudo, a partir das Grandes Guerras Mundiais no século 20, as mulheres passaram a ter maior participação nas chamadas atividades produtivas, vivenciando a necessidade de definir a sua cidadania, procurando cenários propícios e expor a impor a sua individualidade (MACHADO, 2001, p.345).

No âmbito judiciário tal desigualdade não foi diferente, grande parte da classe é representado pelo “padrão”, ou seja, a figura masculina, por passar poder e respeito na representação judicial. Sendo a participação feminina restrita a um quantitativo menor na Corte (FEITOSA; ALIMEIDA; DIAS, 2021, p.02).

No decorrer dos anos o crescimento do número de profissionais de ambos os sexos aumentou, em especial o aumento de advogadas, o que pode observar no quadro de inscritos na seccional paulista da OAB, a partir do ano 1930 conforme tabela 1 no quadro de inscritos na OAB-SP (BERTOLIN, 2015, p.5):

Tabela 1

DÉCADAS	HOMENS	MULHERES
1930	376	3
1940	895	28
1950	2.055	177
1960	6.419	1.289
1970	19.919	6.724
1980	25.708	16.769
1090	37.153	33.173
2000	61.475	65.573
2010	25.903	27.826

Fonte: OAB-SP Assessoria de imprensa, 2014.

Embora factível mudança, o retrato feminino está cada vez mais presente na profissão considerada de grande patente masculina. A representação passou e ainda passa por transformação gradativamente consideradas um grande passo para um ambiente onde a mulher seja reconhecida e respeitada pelo Judiciário.

Em 2020, fora promulgada iniciativa para o movimento da mulher nas eleições OAB. O conselho Nacional do Direitos da Mulher- CNDM sancionou a resolução nº 5/2020, voltada a diretrizes dos direitos das mulheres ao controle social de Políticas Públicas, na paridade de gênero. Na defesa do equilíbrio entre homens e mulheres em diversos setores.

A adoção da paridade de gênero ocorreu em de dezembro de 2020. A decisão consistia pela adesão à paridade de gênero na formação das chapas que disputaram as presidências dos conselhos regionais, devendo ser compostas por, pelo menos, 50% de mulheres.

É notório que grupos minoritários como mulheres e negros por muito tempo encontram dificuldades para se “encaixar” nas estruturas organizacionais de uma sociedade na qual é apresentado na Carta Magna que, todos são iguais, mas o que se observa é uma costumeira segregação. A escassa presença feminina nas cúpulas das empresas à existência de um telhado (ou teto) de vidro, que impediria as mulheres de ultrapassar determinado patamar da hierarquia organizacional. Tal cúpulas também aplicável no Judiciário.

Ocorre que pequena é a ocupação de mulheres em cargos de diretoria em todos os Estados do Brasil. No Estado do Espírito Santo, a exemplo, nenhuma mulher ocupou cargo de diretoria.

Como pode-se ressaltar há um grande quantitativo de números de advogadas no âmbito da advocacia, seria mesmo necessário a proposta de paridade de gênero nas eleições no sistema OAB? Ora, se as mulheres estão em ampla quantidade em determinados Estado. Ocorre que por mais que o número de mulheres cresça ainda não ganham a devida representatividade.

Os dados aportados, dão conta da crescente das mulheres quando da inscrição aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e dão azo a incongruência nas ausências perpetuadas por suas não participações nos quadros de diretoria.

SECCIONAL	Advogados(as)	
	Feminino	Masculino
AC	1.624	1.952
AL	5.900	6.663
AM	6.219	6.167
AP	1.723	1.776
BA	26.780	24.843
CE	15.719	17.246
DF	22.544	22.447
ES	12.218	11.512
GO	23.336	22.138
MA	8.588	9.448
MG	62.868	62.905
MS	7.714	8.440
MT	10.954	10.339
PA	11.433	10.607
PB	8.625	10.007
PE	18.336	18.735
PI	7.031	8.169
PR	38.428	39.580
RJ	76.305	69.988
RN	6.764	7.345
RO	4.653	4.228
RR	1.139	1.172
RS	45.514	43.737
SC	21.801	22.116
SE	5.620	5.330
SP	168.390	165.242
TO	3.734	3.778
TOTAL	623.960	615.910

Fonte: CFOAB/2021

É importante salientar no quadro de inscrito da OAB de 2021 o percentual de inscritos nas seccionais na qual expõe o importe de advogadas ultrapassa com a quantidade de advogados, em determinadas seccionais como: Bahia (BA), Espírito

Santo (ES), Goiás (GO), Mato Grosso (MS), Pará (PA) Rio de Janeiro (RJ), Rondônia (RO), Rio grande do Sul (RS), Sergipe (SE) São Paulo (SP), sendo um curto passo para uma grande conquista junto com a nova resolução em um grande avanço para os ideais da Comissão Eleitoral Nacional, na qual deverá ser composta por três advogadas e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal que também deverá respeitar o ordenamento (CFOAB, 2021).

Com a chegada da nova paridade de gênero podemos ver algumas mudanças no processo eleitoral das seccionais da OAB, desde da promulgação da emenda 5/20, com a mudança nas eleições de 2021 já houve um grande avanço, trazendo uma grade reconhecimento da figura feminina em cargos ocupados por homens, em virtude de uma significativa diferença de desigualdade na representatividade. A resolução é um reflexo de um preenchimento que deve ocorrer na sociedade, como pode observar em pesquisa feita pelo site da CONJUR, vejamos:

(...) Em 89 anos, a OAB-SP — a maior seccional do país — terá pela primeira vez uma mulher na presidência. Patricia Vanzolini foi eleita e 67.395 votos e irá comandar a entidade no próximo triênio.

Na Bahia, uma chapa 100% feminina foi eleita. A advocacia baiana depositou a sua confiança em Daniela Borges e na sua vice, Christianne Gurgel. Elas obtiveram m 9.524 votos, o equivalente a 50.83%da preferência do eleitorado. Uma vitória também inédita.

Em Santa Catarina, advogada Claudia Prudêncio também foi a primeira mulher eleita presidente da OAB de lá. R

epresentante da "Chapa 4 – Mais Avanços! Mais Futuro!", ela conquistou 47,51% dos votos válidos, recebendo 12.797 na eleição desta quinta-feira (25/11), que elegeu também o atual presidente da seccional, Rafael Horn, como conselheiro federal.

Com 59,68% dos votos válidos, Marilena Winter, da chapa XI de Agosto, venceu a eleição na OAB do Paraná e se tornou a primeira mulher eleita presidente da seccional. O pleito foi na modalidade online.

Por fim, em Mato Grosso, Gisela Cardoso foi eleita com 4.642 votos (52,2% do total). Ela é a segunda mulher a assumir o comando da entidade. A primeira foi a atual presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Maria Helena Póvoas, entre 1993 e 1997.

(...)

a conselheira Valentina Jungmann, autora da proposta aprovada, afirmou que tanto a paridade como as cotas raciais iriam aumentar a legitimidade da OAB. (SANTOS, 2021)

É um processo lento, mas que já houve mudança desde sua promulgação, e os seus efeitos já constituí uma grande conquista para as mulheres que por anos vem a cada dia a conquistar seu espaço na sociedade.

4. A DOMINAÇÃO MASCULINA COMO CONSEQUÊNCIA A (DIS)PARIDADE DE GÊNERO: REFLEXÕES A PARTIR DE PIERRE BOURDIEU

Historicamente, os movimentos feministas brasileiros vêm somando esforços nos debates e participando da articulação interna de diferentes grupos a nível internacional.

Um marco na luta feminista e no processo de reconhecimento foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo o reconhecimento formal de vários direitos de cidadania para as mulheres, entre eles, participação política, econômica e social.

Não obstante aos marcos legislativos – evidentemente, importantes -, preponderou-se na persistência de grandes lacunas entre os direitos formais e a sua efetiva materialização.

Nesse caso de interação entre feminismo e direito, é axiomático que as pesquisas privilegiam, ao invés da disputa no campo da teoria do direito ou da epistemologia jurídica, a elaboração de análises críticas às instituições específicas do direito e sobre o uso estratégico do discurso jurídico.

As discussões travadas refletem, em grande medida, os aportes conceituais do feminismo à dogmática nacional e internacional dos direitos humanos e às noções de sujeito de direitos, cidadania, de espaço público, de democracia e de acesso à justiça.

Muito embora as produções intelectuais sejam fundamentais para subsidiar mudanças institucionais democratizantes e problematizar o caráter discriminatório do direito brasileiro, a circulação dessas pesquisas estritamente de caráter jurídico, impossibilita a análise circunstancial e de modos que efetivamente precisam ser travadas.

Além disso, fator preponderante a discussão, é que as carreiras e profissões do direito, públicas ou privadas, consolidaram-se historicamente sob a hegemonia

masculina e branca, servindo-se tanto do percentual ínfimo de mulheres nelas presente, quanto dos valores que sustentam o direito e suas práticas profissionais.

Nesse patamar de nuances, que a pesquisa torna-se, demasiadamente, voltada ao campo de discussões inteiramente legalistas, desprestigiando ou, deixando a segundo plano análises filosóficas, sociológicas e culturais, capazes, de assim como a lei, trazer respostas suficientes a justificar a essência do problema.

Não se trata, na oportunidade, de demolir os fundamentos da dogmática jurídica, ou mesmo franquear vasto terreno à arbitrariedade dos juristas. Trata-se apenas de trazer à tona inspiração oportuna e demonstrar como, por meio da flexibilização das fronteiras disciplinares - nesse caso, analisando a perspectiva sociológica, sem em conjunto aboli-las. Tal ideia permitiria melhor estruturação do território intelectual aqui estudado.

Como visto, apesar de crescente a evolução legislativa a propiciar igualdade de gênero, a discussão precisa sempre tensionar o campo legal a fim de que o que é previsto constitucionalmente seja materialmente integrado à realidade.

Ao longo da história, as mulheres não tiveram o mesmo tratamento igualitário em dignidade, com relação ao homem. Assim, construída pelo discurso masculino e legitimada pela classe dominante, a diferença sexual invocada para justificar a dominação masculina é rechaçada segundo as teses de Pierre Bourdieu (2014), que procura explicar toda a evolução da superioridade em face das mulheres.

Bourdieu fora considerado um dos maiores sociólogos do século XX, que viria então, a definir a submissão imposta às mulheres como uma violência simbólica, resultante de uma relação de dominação, histórica, cultural e linguisticamente construída, decorrentes de um poder simbólico.

As reflexões de Bourdieu partem, além de tudo, da discussão sobre os princípios e valores subjacentes ao senso comum, indutores por excelência de

preconceitos e classificações naturalizados da vida social. Indaga o autor: por que a ordem do mundo, com suas relações de dominação, perpetua-se tão facilmente, tornando as condições de vida aceitáveis (BOURDIEU, 2014).

Toda essa questão percorre parte significativa de sua produção acadêmica, voltada para entender a objetividade do mundo social, não só como base nas estruturas, mas na introjeção de valores e esquemas mentais de pensamento historicamente construídos.

Para o sociólogo, esse fenômeno está em todos os lugares e por isso, trata-se de fato, necessário, oportunizar a discussão para descobri-lo onde esse poder menos aparece, onde ele é ignorado, portanto, reconhecido.

Além disso, Bourdieu trabalha com as ideias de *campo* que seria um espaço de relacionamento simbólico que impõe sua lógica aos sujeitos e também com a ideia de *habitus* que é o resultado de um capital culturalmente herdado, havendo uma cultura dominante sobre uma cultura do dominado, ou seja, são constantes estruturais que se relacionam com os sujeitos sociabilizados dentro do campo.

Acerca dessa caracterização do poder simbólico e das estruturas sociais, dentro da ideia de relação de forças, a relação existente o masculino e o feminino se constrói numa perspectiva simbólica.

Assim, mesmo sendo as mulheres protegidas por vários campos da legislação existente, numa sociedade aonde ainda vigora a cultura dominante patriarcal e de dominação masculina, a situação tende a permanecer instável, de modo que a luta precisa ser levantada ao momento que não precisaremos mais de leis ou tão somente delas, mas de entender e buscar reais mudanças nas estruturas do problema.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sociojurídica de como a paridade de gênero para a representação da mulher e para o negro foi um papel muito importante para a consecução da igualdade no Sistema OAB. Sendo observado que a mulher ao decorrer do tempo conquistou um importante espaço na

carreira da advocacia, bem como, em nosso ordenamento jurídico tem papel essencial na conquista pelos direitos fundamentais básicos das mulheres trabalhadoras.

Levando-se em consideração esses aspectos, fica evidente que o grande embate de desigualdade em grande parte do tempo é em relação ao trabalho. Por mais que consolidado na Constituição Federal de 1988 a temática, igualdade, na prática ainda enfrenta uma injusta legitimação.

Assim, ficando evidente que o Direito do Trabalho da Mulher surgiu como ferramenta necessária para assegurar a estas a oportunidade de enfrentar o mercado de trabalho de forma justa e proporcional aos homens. Assim, é devido ao preconceito e discriminação sofridos pelas mulheres que se justifica um direito do trabalho específico as mesmas.

De modo geral, foi observado que somente após a resolução 5/20 de 2021 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual inclui cota de gênero e racial aos cargos de diretoria das subseções, seccionais e do Conselho Federal o crescimento de integrantes mulheres nas comissões da OAB, na qual vem tendo em uma eleição recordista de candidatas eleitas.

Desta forma, passa a valer com mais afinco a Constituição Federal de 1988, a qual diz da igualdade entre homens e mulheres, "*todos são iguais perante a lei*", sem discriminação quanto, raças, ideologias e características socioeconômicas, tendo sua garantia nos direitos fundamentais estabelecidos pelo Estado legal (BRASIL, 1988).

Utilizou-se enquanto base teórica a construção de Pierre Bourdieu, que permitiu a análise acerca do patriarcado, da dominação masculina e de questões adjacentes as incongruências entre a disparidade de gênero no Sistema OAB.

Num contexto atual de igualdade formal empregado pela Constituição Federal, a estrutura patriarcal coloca em cheque a institucionalização masculina como padrão, de forma que embora tanta previsão legal, os fins não conseguem justificar ou tratar os meios.

Embora, muitas mulheres não reconhecem, ou até mesmo não sabe que enfrenta tal desproporcionalidade, seja por falta de conhecimento ou de informação, por mais que a tecnologia facilita o acesso ao conhecimento, determinado grupo de mulheres ainda está relacionado aos ideias domésticos.

Dessa forma, se pode concluir o quão arcaico é o tema, posto que, no próprio âmbito de defensores de “direitos”, tal pauta só veio ter visibilidade no atual momento. Tal modo que para outras atividades de desenvolvimento do trabalho passa a ser ainda mais complexo e tardio a desconstrução institucionalizada do padrão masculino.

REFERÊNCIAS

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização Da Advocacia E Ascensão Das Mulheres Nas Sociedades De Advogados. **Scielo**, mar de 2017. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/cp/a/Z8NrPDWppTw9HTVNfSgyGPt/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 26, abril. de 2022.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASILIA. Resolução nº 05, de 14 de dezembro de 2020. O Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil, Brasília: Conselho Federal, 2020. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5-de-20-de-agosto-de-2020-277903285>>. Acesso em: 26 abr. de 2022.

FEITOSA, Gustavo Pereira Barbosa *et al.* Igualdade de Gênero nos Tribunais pelo Quinto Constitucional: um Caminho pela Paridade no Sistema Eleitoral da OAB e a Participação Feminina nas Cúpulas Judiciais. **Portal Periódicos**, Brasília, abr. de 2021. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5289>>. Acesso em: 26, abr. de 2022.

LOPES, Gustavo: A advocacia e o Estado Democrático de Direito. Disponível em:< <https://www.focus.jor.br/a-advocacia-e-o-estado-democratico-de-direito-por-gustavo-lopes/> > Acesso em 20, jun. de 2022

MACHADO, Rubens Approbato. Homens e ideais, pequenas homenagens, grandes esperanças: O direito das mulheres. Ed 1. Brasília: Conselho Federal, 2001.

OAB, Conselho Federal: Institucional/ Quadro da Advocacia. Disponível em:< <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados> > Acesso em 26, abr. de 2022

SANTOS, Rafaela: *Eleição de mulheres no comando das seccionais da OAB foi destaque*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-27/eleicao-mulheres-comando-seccionais-oab-foi-destaque#:~:text=E%20o%20mais%20interessante%20%C3%A9,quadro%20se%20modificou%20em%202021>> Acesso em 20, jun. de 2022